



A INQUISIÇÃO RESISTENTE E A CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO BRASILEIRO

THE RESISTANT INQUISITION AND THE CONSOLIDATION OF THE BRAZILIAN ACCUSATORY SYSTEM

Frederik Bacellar Ribeiro*
Roberto Carvalho Veloso**

RESUMO

No presente artigo intenta-se analisar atuação das mais altas cortes de Justiça do país na solução de casos essenciais para caracterização e conformação do sistema acusatório brasileiro. Nessa linha, o objetivo principal deste trabalho é confrontar os princípios formadores do sistema penal acusatório com decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), representativas de temas sensíveis, cuidadosamente selecionadas, que permitam interpretar de forma metodológica a realidade do sistema penal, sob um viés crítico, para construir conhecimento científico. Os objetivos específicos são: identificar os princípios essenciais do tipo ideal de sistema acusatório e analisar sua aplicação na prática judiciária. Para tanto, optou-se pelo método sociojurídico-crítico, por meio de revisão bibliográfica, documental e jurisprudencial. Ao final, com os dados e evidências coletadas e analisadas, verificou-se que, apesar de expressamente reconhecer a adoção do sistema acusatório pela Constituição Federal de 1988 e de fundamentarem suas decisões formalmente nesse sentido, há evidências de que nossos tribunais superiores ainda falham na aplicação dos princípios reitores do sistema acusatório no caso concreto, resultando em violação de garantias processuais e insegurança jurídica.

Palavras-chave: sistema acusatório; princípios; Constituição Federal; Poder Judiciário; jurisprudência.

ABSTRACT

This article attempts to analyze the performance of the highest courts of justice in the country in solving essential cases for the characterization and conformation of the Brazilian adversarial system. In this line, the main objective of this work is to confront the formative principles of the accusatory criminal system with decisions of the Federal Supreme Court

* Mestrando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Especialista em Ciências Criminais - UNICEUMA. Promotor de Justiça do Estado do Maranhão. Endereço: Rua do Sol, nº 117, Prédio da Faculdade de Direito - Fórum Universitário, Centro. São Luís-MA. CEP: 65020-909. E-mail: frederik_bacellar@hotmail.com.

** Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2008), Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2002). Professor Associado da Universidade Federal do Maranhão. Juiz Federal. Endereço: Rua do Sol, nº 117, Prédio da Faculdade de Direito - Fórum Universitário, Centro. São Luís-MA. CEP: 65020-909. E-mail: roberto.veloso@ufma.br.





(STF) and the Superior Court of Justice (STJ), representative of sensitive themes, carefully selected, that allow to interpret in a methodological way the reality of the penal system, under a critical bias, to build scientific knowledge. The specific objectives are: to identify the essential principles of the ideal type of adversarial system and to analyze its application in judicial practice. Therefore, the socio-juridical-critical method was chosen, through a bibliographical, documental and jurisprudential review. In the end, with the data and evidence collected and analyzed, it was found that, despite expressly recognizing the adoption of the accusatory system by the Federal Constitution of 1988 and formally substantiating their decisions in this regard, there is evidence that our superior courts still fail to application of the guiding principles of the accusatory system in the concrete case, resulting in violation of procedural guarantees and legal uncertainty.

Keywords: accusatory system; principles; Federal Constitution; Judicial Branch; jurisprudence.

1 INTRODUÇÃO

No início das sociedades modernas, segundo os ideais contratualistas, a sociedade política passa a deter a prerrogativa de representar a vontade geral concretizada por atos, decisões e normas de cumprimento obrigatório pelos integrantes da comunidade. Nesse momento nasce o direito de punir do Estado, como pressuposto necessário para fazer valer a vontade geral, tornando possível a vida harmônica em sociedade. Ocorre que, a partir de seu nascimento, agora sob bases racionais, mostra-se imprescindível uma coerente construção teórica que defina e sistematize os pressupostos de sua aplicação, regidos pela razão e por limites, que garantam a aceitabilidade geral da comunidade de cidadãos associados.

Com esse propósito, ao longo da história, as sociedades construíram vários modelos de sistemas de aplicação das sanções penais, sendo certo que as características e princípios sempre expressaram os valores e circunstâncias de cada povo, naquele dado momento. Neste ponto, trazendo o tema para a realidade brasileira atual, intentamos analisar os princípios do sistema acusatório e sua aplicação no Brasil, destacando aspectos polêmicos representados por decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, partindo da premissa de que a Constituição Federal de 1988 reconheceu o princípio acusatório no sistema processual penal brasileiro, especialmente em seu art. 129, inciso I, é fortemente justificável que a pesquisa jurídica investigue o seguinte problema: o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça reconhecem e aplicam de forma segura e coerente os princípios reitores do sistema penal acusatório em suas decisões?



Neste passo, o objetivo principal deste artigo é investigar as características que singularizam o sistema processual penal brasileiro buscando cotejar com os princípios do sistema acusatório, por meio da análise de casos (decisões judiciais do STF e STJ) e coleta de dados documentais. Para consecução de tal fim, será utilizado o método sociojurídico-crítico¹, com análise qualitativa das informações levantadas, com ampla pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, para construção de um conhecimento científico consistente. A intenção é lançar um olhar crítico sobre a realidade do sistema processual penal vigente, com recorte nos fenômenos jurídicos ligados ao funcionamento das instituições do sistema de Justiça criminal.

Assim, como objetivos específicos, iniciamos esse trabalho revisitando os fundamentos do direito de punir, de base contratualista, passando pela análise dos princípios formadores do sistema acusatório no mundo, considerando seu caráter histórico, para construção de seu tipo ideal. Por fim, serão analisadas decisões judiciais e normas positivadas, de modo a retratar a conformação do sistema processual penal em nosso país, o que permitirá sua contextualização dentro do ordenamento constitucional vigente.

2 SISTEMA ACUSATÓRIO: características essenciais e princípios formadores

Na esteira do contratualismo, entende-se que os homens livres racionalmente deliberaram pela voluntária restrição de sua liberdade plena, alicerçada num direito natural, para criação de um homem artificial, que pudesse representar politicamente os interesses gerais, visando a promoção da paz e da segurança coletiva. Essa clara renúncia de direitos não surgiu por acaso, ou contrário, esses indivíduos entenderam que a organização de uma sociedade política era a única via possível para preservação da vida (*Hobbes*) e progresso da humanidade (*Kant*), delegando a esse ente a legitimidade para decidir e criar regras de conduta, de cumprimento obrigatório, passíveis de imposição por meio de medidas coercitivas (*MATTOS, 2011*).

Assim, nasce o direito de punir, como medida essencial à própria existência do Estado moderno e exteriorização de parcela do poder estatal, na tentativa de evitar a guerra

¹ Para maior aprofundamento sobre o método sociojurídico-crítico consultar Fonseca (2009), que afirma que ainda não existe um método de pesquisa na área do direito que se possa definir como pronto e acabado. No mesmo sentido, Marques Neto (2001) afirma que não há um método que possa ser entendido como perfeitamente adequado à investigação do fenômeno jurídico.



generalizada dos homens num estado de natureza de liberdade plena². Nessa quadra, os contratantes desse pacto social renunciaram voluntariamente ao seu direito de resistência contra condutas de terceiros, formando um todo indivisível e outorgando ao Estado o poder/dever de garantir o convívio harmônico entre os integrantes da comunidade (ROUSSEAU, 2011).

Nesse passo, o sistema penal extrai sua legitimidade e justificação da própria legitimidade estatal, como instrumento imprescindível da realização de seus objetivos, num modelo que poder ser denominado de sociologia do consenso (CASTRO, 2005). Ocorre que, para viabilizar o exercício desse direito de punir, o Estado precisa organizar um sistema de princípios, regras e órgãos suficientemente racional, capaz de garantir sua operacionalidade e aceitabilidade social, sob pena do surgimento de grave crise de legitimidade, não só do sistema penal, mas do próprio poder central. Assim, os Estados passaram a organizar diferentes formas e sistemas punitivos que, ao longo do tempo, formaram três grandes grupos: sistema inquisitivo, sistema acusatório e sistema misto (MOREIRA; CAMARGO, 2016).

Para os fins deste artigo, nos deteremos a analisar o sistema acusatório³, partindo da premissa de sua adoção pela Constituição Federal Brasileira de 1988 em seu art. 129, inciso I), cientes de que toda tentativa de tipologia e de definição de modelos de um fenômeno social representam generalizações, de natureza teórica, que abarcam casos práticos que sempre apresentam variações em alguma medida (LAGO, 2000).

Nessa linha, conforme alerta Mauro Andrade (2009) é necessário encontrar o elemento fixo do sistema acusatório, de presença obrigatória, verdadeiro núcleo duro que define a essência desse modelo processual. Somente em seguida, será possível identificar os demais elementos do sistema que, apesar de importantes, apresentam variações históricas. Todavia, cabe de logo advertir que, ainda hoje, a doutrina diverge sobre os princípios formadores do sistema acusatório, resultando em grande controvérsia sobre o tema, muitas vezes contaminada por imprecisões históricas, conceituais ou, até mesmo, ideológicas. Nessa

² Para o contratualismo a vida com plena liberdade resultaria, inevitavelmente, numa guerra de todos contra todos, sendo a formação da sociedade política uma imposição para a sobrevivência e segurança dos homens. Para uma melhor análise do pensamento Hobbesiano consultar Mattos (2011).

³ Nessa perspectiva, considerando os fins deste artigo, podemos definir o sistema processual penal como o conjunto de regras, princípios e valores que organizam e estabelecem as diretrizes da aplicação do direito penal em um dado momento histórico. Assim, contextualizando com o tema ora proposto, entendemos o sistema processual penal como um subsistema do sistema jurídico que, por sua vez, está contido num sistema maior denominado sistema social (GUIMARÃES, J., 2009).



senda, trabalharemos aqui com um tipo ideal de sistema acusatório, nos moldes weberianos, utilizando uma compreensão genérica e abstrata apta a representar os ideais do sistema.

Pois bem, feitos os esclarecimentos preliminares, verifica-se que o sistema acusatório é normalmente classificado sob dois aspectos. No primeiro, sob o prisma histórico, é possível identificar dois momentos marcantes da evolução do sistema criminal: o clássico (Grécia e Roma) e o contemporâneo (a partir do último quartil do século XX – Alemanha, Itália e Portugal). Por outro lado, também é possível diferenciar o sistema da *common law* e o modelo *européu-continental*, sendo que no primeiro prevalece uma concepção civilista do processo, quanto no segundo prevalece o interesse público na condução do processo penal.

No entanto, não obstante a clara importância do estudo desses modelos e suas raízes históricas⁴, como já alertado, o objetivo deste artigo é apresentar as linhas essenciais do sistema acusatório para, a partir daí, analisar temas polêmicos por meio de decisões e normas vigentes no sistema brasileiro. Firme nesse propósito, é possível constatar que, mesmo diante de uma expressiva variedade de posicionamentos, é uníssono que o princípio acusatório é a norma essencial e obrigatória do sistema homônimo, consistindo na exigência de separação e exercício das funções de acusar e julgar por pessoas diferentes (BEDÊ JÚNIOR; SENNA, 2009).

Neste ponto, oportuno esclarecer que o fato de possuírem o mesmo nome, não tornam sinônimos esses dois institutos, não se pode confundir o princípio e o sistema, como vimos um sistema é formado pelo conjunto de elementos (princípios, regras, normas, valores) que se correlacionam, formando um todo. Por conseguinte, o princípio está contido no sistema, interagindo com outros elementos, sendo parte de um todo maior e mais complexo. Nada obstante, é possível afirmar que o princípio acusatório é o principal elemento do sistema acusatório, conformando e ditando sua essência (PRADO, 2005). Em outras palavras, a característica definidora do sistema acusatório é a obrigatória diferenciação das figuras do acusador e do julgador no processo penal, emanando uma série de efeitos derivados dessa norma matriz (RAYOL, 2018), especialmente o necessário afastamento do juízo da investigação preliminar, a igualdade das partes e a proibição da substituição das partes pelo

⁴ Para uma pesquisa mais aprofundada sobre o tema, contendo estudos detalhados dos modelos ateniense, romano e contemporâneo, consultar Mauro Andrade (2009), que afirma, inclusive, que o sistema acusatório teria precedido historicamente ao modelo inquisitivo, segundo a maioria da doutrina.



juiz na produção de prova, mesmo na fase judicial, vedando o protagonismo judicial na produção das provas.

Aliás, o princípio acusatório surgiu exatamente para garantir a equidistância do magistrado e a igualdade das partes no processo penal, como resposta às graves falhas verificadas nos sistemas penais, onde o envolvimento direto do magistrado na dupla função resultava historicamente em prejuízos à busca da verdade e da Justiça. A separação das funções de acusar e julgar naturalmente torna possível a criação de um ambiente processual mais igualitário (PRADO, 2005).

Portanto, o princípio acusatório é a pedra fundamental de todo sistema, sendo seu elemento fixo e obrigatório. Todavia, não é capaz, por si só, de garantir as bases para a construção de um processo penal justo, igualitário e eficiente, o que demandou, ao longo da evolução dos sistemas, a elaboração de outros princípios e garantias extremamente importantes para a preservação dos direitos humanos e evolução do processo penal. Neste ponto, mais uma vez, cabe destacar que não há na doutrina consenso sobre a identificação de tais princípios, mas, de um modo em geral, são associados ao sistema penal os seguintes princípios: contraditório; ampla defesa; paridade de armas; publicidade; oralidade; princípio do devido processo legal e as garantias processuais (ANDRADE, M., 2009).

Repise-se, todos esses princípios são importantíssimos para um processo penal justo e respeitador dos direitos humanos, no entanto, o que se está afirmando é que, sem sombra de dúvida, é a imposição da separação da figura do acusador e do julgador, ou seja, o princípio acusatório, que define a essência do sistema homônimo, sendo seu elemento obrigatório e fixo.

Desta forma, apresentadas as linhas gerais do sistema acusatório, é possível avançarmos para a análise da prática processual, com um olhar crítico, nos afastando de uma simples análise bibliográfica, para buscar desnudar a forma de construção, interpretação e aplicação do sistema acusatório por nossos tribunais superiores.

3 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste tópico passaremos a analisar temas polêmicos contidos em decisões e regras



vigentes no ordenamento brasileiro, sempre cotejando com os princípios formadores do sistema acusatório, partindo-se da premissa, conforme já trabalhado no item anterior, que esse é o sistema adotado no Brasil, nos termos do art. 129, inciso I, do Constituição Federal de 1988 e do novo artigo 3º-A do Código de Processo Penal (CPP), com redação dada pela Lei nº 13.964/2019⁵. Aliás, a legislação infraconstitucional brasileira há muito já contempla normas processuais que consagram o sistema acusatório, conforme resta claramente indicado na própria exposição de motivos do Código de Processo Penal⁶, bem como nas inúmeras alterações legislativas que buscaram aprimorar o sistema brasileiro⁷.

Para viabilizar nosso estudo, vamos utilizar uma metodologia simples, por meio da citação de extratos de decisões representativas de temas polêmicos, para em seguida fazer o confronto com os princípios característicos do sistema acusatório. Cabe registrar que optamos por não utilizar o texto integral dos julgamentos ou dos votos selecionados, posto que o objeto de conhecimento é o sistema acusatório brasileiro, sendo os precedentes e normas utilizadas apenas instrumentos para a identificação de temas, colhidos de casos concretos, e não o objeto em si da pesquisa.

3.1 Poder investigatório do Ministério Público e o sistema acusatório

Extrato da decisão representativa do tema:

Extrato da Ementa: *O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei nº 8.906/94, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade - sempre presente no Estado democrático de*

⁵ Importante registrar que o Ministro Luiz Fux do Supremo Tribunal Federal determinou em 22.01.2020, monocraticamente, a suspensão das alterações do art. 3º-A do Código de Processo Penal, determinadas pela Lei nº 13.964/2019, atendendo parcial e liminarmente os pedidos nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.298, 6.300 e 6.305 (BRASIL, 2019a).

⁶ Merece destaque extrato da exposição de motivos do projeto do Código de Processo Penal: “[...] O projeto atende ao princípio *ne procedat iudex ex officio*, que, ditado pela evolução do direito judiciário penal e já consagrado pelo novo Código Penal, reclama a completa separação entre o juiz e o órgão da acusação, devendo caber exclusivamente a este a iniciativa da ação penal.” (BRASIL, 1941a, p. 3).

⁷ Podemos citar como exemplo mudanças determinadas pela Lei nº 12.403/2011 e, mais recentemente, pela Lei nº 13.964/2019 (BRASIL, 2011a; BRASIL, 2019a).



Direito - do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante nº 14), praticados pelos membros dessa Instituição (STF - RE 593727 I MG, Relator(a): CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES) (BRASIL, 2015a, grifo nosso).

3.1.1 Análise crítica: decisão compatível com o sistema acusatório

Trata-se de tema que despertou grande debate jurídico, político e social, que culminou com a tentativa frustrada de aprovação do Projeto de Emenda Constitucional nº 37/2011⁸, que pretendia tornar a atividade de investigação criminal exclusiva da polícia judiciária, excluindo, portanto, a possibilidade de investigação do Ministério Público e de outros órgãos⁹.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento pela possibilidade de investigação criminal do Ministério Público, o que, ao nosso sentir, se compatibiliza com o sistema acusatório, que se caracteriza pela separação das funções de acusar e julgar, que precisa ser exercida por pessoas diferentes. Ademais, a decisão da Suprema Corte também está adequada ao princípio quem acusa investiga, princípio reitor do sistema acusatório, sendo praxe tanto nos sistemas clássicos (Grécia e Roma), como nos modelos contemporâneos - Portugal, Itália e Alemanha (ANDRADE, M., 2009).

Assim, durante toda a história do sistema acusatório a regra foi delegar a coleta de prova anterior ao processo penal ao acusador, mesmo nos sistemas com acusador popular (vítima ou cidadão), sendo até surpreendente e peculiar que esse tema tenha gerado tanta polêmica no Brasil, vez que tradicional e pacífico no direito comparado.

3.2 Condenação do réu em discordância do pedido de absolvição do Ministério Público

Extrato da decisão representativa do tema:

Extrato da ementa: *O art. 385 do Código de Processo Penal permite ao juiz proferir sentença condenatória, embora o Ministério Público tenha requerido a absolvição. Tal norma, ainda que considerada constitucional, impõe ao julgador*

⁸ Proposto pelo então Deputado Lourival Mendes (PT do B) (BRASIL, 2011b).

⁹ Esse projeto ficou conhecido como PEC 37, sendo sua rejeição uma das causas dos protestos ocorridos no Brasil em 2013, quando milhares de brasileiros tomaram as ruas de diversas cidades do país reivindicando uma pauta variada de melhorias sociais e combate à impunidade, movimento que ficou conhecido como “jornadas de junho de 2013”.



que decidir pela condenação um ônus de fundamentação elevado, para justificar a excepcionalidade de decidir contra o titular da ação penal (STF. AP 976, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/02/2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 07-04-2020 PUBLIC 13- 04-2020) (BRASIL, 2020a, grifo nosso).

Extrato da decisão: *De mais a mais, a tese de inconstitucionalidade do art. 385 do CPP, sustentada pela defesa, mostra-se insubsistente à luz da jurisprudência desta Corte, que tem aplicado o dispositivo em seus julgamentos...* (STF - HC: 185633 AgR/SP, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 24/02/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 24/03/2021) (BRASIL, 2021a, grifo nosso).

3.2.1 Análise crítica: decisões incompatíveis com o sistema acusatório

As decisões em destaque trazem um dos temas mais polêmicos do sistema acusatório brasileiro e representam posição pacífica em nossos tribunais superiores. De pronto, cabe assentar que entendemos que o art. 385 do CPP não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, vez que permite a unificação da função de acusar e julgar pelo juízo da causa. Todavia, ao nosso sentir, isso não significa que o princípio acusatório imponha uma vinculação automática da decisão judicial à manifestação do membro do Ministério Público com atuação no feito¹⁰. No Brasil, o sistema processual penal sempre foi regido pelo interesse público, considerando o inegável interesse social na correta condução dos feitos penais e no exercício do direito de punir do Estado. Ademais, é exigência da democracia e da república a construção de um sistema de freios e contrapesos, que permita, sempre, a possibilidade de controle e revisão das decisões e atos públicos. Assim, é perfeitamente possível - e recomendável - o controle judicial das manifestações da acusação, sem que isso importe em violação do sistema acusatório (ANDRADE, M., 2009).

Neste prisma, uma vez formulada e mantida a acusação por autoridade pública ou popular diversa do juiz, está satisfeito o princípio acusatório, sendo o controle das manifestações das partes pelo juízo, um consectário do interesse público, totalmente justificado pela relevância da matéria tratada e pela defesa dos bens jurídicos protegidos penalmente. Nesta quadra, pensar diferente seria adotar um caráter civilista estranho à nossa tradição do processo penal, sendo mais adequado ao modelo da *common law* de sistema

¹⁰ Em sentido contrário, reconhecendo a caráter vinculante do pedido de absolvição do Ministério Público, vide recentíssima (06.09.2022) decisão do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.940.726 - RO (2021/0245185-9), R.P/Acórdão: Ministro João Otávio de Noronha (BRASIL, 2022a). No mesmo sentido, relata Rayol (2018, p. 95) decisão do TJMG, 5ª CC, RESE n. 1.0024.05.702576-9/001, relator o desembargador Alexandre Victor de Carvalho, j. 13-10-2009.



acusatório, denominado de *adversarial system*, onde o controle da ação penal é amplamente exercido pelas partes, com pouca participação judicial, que mantém uma postura passiva ao longo do processo.

Aqui prevalece o reconhecimento do interesse público na condução do processo penal, pois não resta dúvida que a condenação dos acusados é de interesse da sociedade, posto que a aplicação da pena é imprescindível para manutenção do contrato social, considerando as funções da pena (sejam elas preventivas, retribucionistas ou neoretribucionistas). Desta forma, não nos parece que o sistema acusatório exija uma indiferença do Estado-juiz como resultado da aplicação rígida do princípio acusatório associado com o princípio do *in dubio pro reo*¹¹. Não custa lembrar que cabe ao Poder Judiciário velar pela aplicação da Justiça no caso concreto, por determinação expressa e direta da Constituição Federal de 1988, uma vez posta a acusação pelo titular da ação penal.

Todavia, o interesse público não pode justificar a substituição do acusador pelo julgador, em completo desrespeito ao princípio acusatório, assim, aqui defendemos uma posição intermediária entre o texto do art. 385¹² e o texto do art. 60, inciso III¹³, ambos do CPP, propondo como solução a possibilidade de remessa ao órgão de revisão do próprio Ministério Público (a semelhança do que prevê o art. 384, §1º), nos casos em o juízo discorde dos fundamentos do pedido de absolvição, ficando, por óbvio, o magistrado impedido de continuar atuando no feito, em caso de prosseguimento (RAYOL, 2018). Acreditamos que esta seja a única posição que preserva a proteção dos interesses públicos, dentro de um sistema de freios e contrapesos, sem violar o princípio acusatório.

3.3 Promoção de arquivamento do inquérito policial ou autos da investigação pelo MP

Extrato da decisão representativa do tema:

Extrato da ementa: *Inquérito. Promoção ministerial de arquivamento. Alegação de*

¹¹ Em sentido contrário, consultar posição de Bedê Junior e Senna (2009), que defendem a impossibilidade de condenação no caso de pedido de absolvição por parte do titular da ação penal, em respeito ao princípio acusatório.

¹² Nesse sentido consultar Paulo Queiroz (2018), que também entende que o art. 385 do CPP não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

¹³ Norma vigente do Código de Processo Penal que determina a ocorrência do instituto da perempção das ações penais privadas quando o querelante deixa de comparecer a qualquer ato do processo ou não formula expressamente o pedido de condenação nas alegações finais.



atipicidade. Justificativa não vinculante para o Estado-juiz. Necessidade de apreciação do pedido pelo Poder Judiciário. Hipótese apta à formação da coisa julgada material. Típico julgamento antecipado da lide penal. Atividade inerente à função jurisdicional do Estado (STF. Inquérito 4.875 Distrito Federal, relatora: Min. Rosa Weber) (BRASIL, 2022b, grifo nosso).

Extrato da ementa: *Consoante assinaiei no ato decisório agravado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reputa inviável a recusa a pedido de arquivamento de inquérito ou de peças de informação deduzido pelo Ministério Público, quando ancorado na ausência de elementos suficientes à persecução penal (STF. Inquérito 4.875 Distrito Federal, relatora: Min. Rosa Weber) (BRASIL, 2022c, grifo nosso).*

3.3.1 Análise crítica: decisões incompatíveis com o sistema acusatório

Em síntese, as decisões em destaque afirmam que a manifestação de arquivamento do Ministério Público seria vinculante ao Poder Judiciário, desde que manejadas pelo chefe ministerial (Procuradoria-Geral da República - PGR), salvo nos casos de fundamentação na atipicidade da conduta ou excludente de punibilidade, nos termos da redação original do art. 28 do CPP.

Verifica-se que as decisões supra, assim como o próprio art. 28 do CPP na sua redação original, partem de uma premissa equivocada que entende ser competência do Poder Judiciário deferir ou não pedido de arquivamento do titular da ação penal. Pensamos diferente. No sistema acusatório, além da última palavra sobre o arquivamento da investigação ser do Ministério Público, temos por evidente que o magistrado deve ser afastado de toda avaliação não processual dos elementos de investigação (RAYOL, 2018).

Cabe reforçar que o processo penal se inicia apenas com a apresentação de acusação (ANDRADE, M., 2009), sendo incompatível com o sistema acusatório que o juízo tenha atribuições de análise meritória das provas colhidas. Tal afirmação, obviamente, não se aplica a atuação do Poder Judiciário em assuntos de reserva jurisdicional, especialmente para a garantia de direitos fundamentais, pois nesse caso não há análise meritória dos elementos de investigação, na medida em que o juízo atua como garantidor de direitos fundamentais.

Exatamente nesse sentido, a Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime) promoveu corretas alterações na legislação vigente, precisamente na redação do art. 28 do CPP¹⁴, para afastar a

¹⁴ Importante lembrar que o Ministro Luiz Fux do Supremo Tribunal Federal determinou em 22.01.2020, monocraticamente, a suspensão das alterações do art. 28 do Código de Processo Penal, determinadas pela Lei nº 13.964/2019, atendendo parcial e liminarmente os pedidos nos autos das Ações Diretas de



participação do Poder Judiciário no controle da promoção de arquivamento, passando essa atribuição à vítima, interessada direta, bem como estabelecendo uma remessa necessária à revisão por órgão colegiado dos próprios Ministérios Públicos. Apenas essa opção legislativa preserva o sistema acusatório, pois afasta o magistrado da avaliação de provas, antes do início da fase processual. Por consequência essa decisão de arquivamento, independentemente da natureza de seu fundamento, não deve fazer coisa julgada, pois goza de natureza administrativa, sem a participação do Judiciário.

Assim, entendemos que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que reconhece a necessidade de participação do Poder Judiciário na fase pré-processual penal, sob a justificativa de formação de coisa julgada nas decisões de arquivamento fundadas na atipicidade da conduta e em casos de extinção da punibilidade do investigado não está compatível com o sistema acusatório. Pelo exposto, acertou o legislador reformador ao alterar o texto do art. 28 do CPP, para excluir a participação do Poder Judiciário no procedimento de arquivamento, que deve ser integralmente definido dentro do Ministério Público, por meio de remessa necessária a um órgão colegiado ministerial para confirmação, sob controle direto da vítima.

3.4 Instrução processual de ofício pelo juízo

Extrato da decisão representativa do tema:

Extrato da ementa: 3. *Homicídio culposo no trânsito. Interposição de recurso de apelação. Conversão do feito em diligências de ofício. Formulação de quesito suplementar. Possibilidade. art. 616 do CPP.* 4. *Diligências que devem ser meramente supletivas. Impossibilidade de substituir a atuação acusatória. Hipótese em que se firmou a causa determinante do acidente. Prova principal em prejuízo à defesa. Nulidade.* (STJ - AgRg no AREsp: 1.877.128 DF 2021/0123261--5, Relator: Ministro Jesuíno Rissato, Data de Julgamento: 08/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2022) (BRASIL, 2022d, grifo nosso).

3.4.1 Análise crítica: decisão compatível com o sistema acusatório

Uma análise histórica do surgimento do sistema acusatório, deixa muito claro que sua principal motivação foi a busca de um sistema que preservasse a imparcialidade do juiz.

Inconstitucionalidade nºs 6.298, 6.300 e 6.305 (BRASIL, 2019a).



Desta feita, ao longo do tempo, essa sempre foi a maior preocupação dos Estados que adotaram e aplicaram o princípio acusatório em sua legislação, sendo usualmente subdividido em dois principais grupos: sistema da *common law* e o sistema europeu-continental.

No sistema denominado *adversarial system*, de fato, a passividade do juiz é parte essencial do sistema, sendo a atribuição de produção de prova na fase processual também delegado integralmente às partes, sob pena de nulidade e quebra da igualdade processual.

Por outro lado, no sistema acusatório continental, a semelhança de nossa tradição, o juízo tem participação na colheita das provas na fase instrutória, não nos parecendo que isso, por si só, viole o sistema acusatório, desde que preservada a igualdade das partes e a imparcialidade do juízo. Para tanto, essa atividade judicial precisa ser exercida de forma limitada e adequada, sendo razoável que a possibilidade de produção de prova de ofício seja apenas supletiva, para dirimir dúvida de provas e fatos já produzidos pelas partes. Ou seja, não nos parecer possível, no sistema acusatório, que o juízo de ofício inove, trazendo aos autos fatos e provas não apresentadas pelas partes¹⁵.

Assim, entendemos se compatível com sistema acusatório a produção de provas de ofício pelo juízo, desde que na fase de instrução processual, para dirimir dúvida de ponto relevante já trazido pelas partes, sendo vedada a atuação protagonista e inovadora do magistrado, nos termos do art. 156, inciso II, do CPP e da decisão ora em comento.

Nada obstante, em sentido oposto, cabe discordar da amplitude dada pela redação atual do art. 156, inciso I, do CPP, na medida em que permite, em tese, que o magistrado determine de ofício a produção de prova antecipada na fase de investigação, o que obviamente é incompatível com o sistema acusatório (GUIMARÃES, J., 2009).

3.5 Instrução processual sem a presença do acusador

Extrato da decisão representativa do tema:

Extrato da ementa: *Segundo o entendimento majoritário desta Corte, não há qualquer vício a ser sanado nas hipóteses em que, apesar de intimado, o Ministério Público deixa de comparecer à audiência e o Magistrado, condutor do processo,*

¹⁵ A legislação vigente limita a atuação judicial na produção de prova, como salvaguarda da igualdade das partes e da própria imparcialidade do juiz, nos termos do art. 156, inciso II, do CPP: Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (...) II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante (BRASIL, 1941b).



formula perguntas às testemunhas sobre os fatos constantes da denúncia, mormente nas hipóteses em que a defesa não se insurge no momento oportuno e que não há demonstração de efetivo prejuízo (art. 563 do CPP) (STJ. REsp 1.348.978/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Rel. p/ Acórdão Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 17/2/2016) (BRASIL, 2016, grifo nosso).

3.5.1 Análise crítica: decisão incompatível com o sistema acusatório

A prática de atos essenciais à condenação do réu sem a presença do acusador, obrigatoriamente exige uma postura ativa e parcial do juiz, violando o princípio acusatório, portanto, a decisão ora em análise vai na contramão do nosso ordenamento constitucional ao autorizar a prática de atos pelo juízo de forma direta¹⁶.

Ao nosso ver, o sistema acusatório veda a prática de atos probatórios pelo juízo em substituição ao órgão de acusação. O motivo é óbvio, se o princípio acusatório exige a separação das funções de acusar e julgar, que deverão ser exercidas por pessoas distintas, não parece adequado que a legislação permita a reunião dessas funções na figura do julgador durante a instrução criminal, fase mais importante do curso processual.

Por uma necessidade natural, se o juízo colhe, por exemplo, o depoimento de uma testemunha sem a presença do órgão de acusação, impreterivelmente terá que o substituí-lo durante o ato na formulação das perguntas. Pensar diferente é simplesmente desconsiderar a realidade dos fatos da vida. Nesse sentido a preocupação do novo artigo 3º-A do CPP que expressamente veda a substituição probatória do órgão de acusação pelo juízo¹⁷.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já afirmou expressamente que, no sistema acusatório, à luz do art. 212 do CPP, cabe às partes o protagonismo na audiência, cabendo ao juiz papel subsidiário no tocante à produção da prova testemunhal, o que em nada se confunde com a função de presidência dos trabalhos e do controle da legalidade do ato processual, tarefa inquestionável do magistrado (STF, HC 187.035/SP, J. 06.04.2021 ou ainda HC n. 202.557/SP, DJe 12/8/2021) (BRASIL, 2021b; BRASIL, 2021c).

No mesmo sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento

¹⁶ Cabe observar que a decisão em destaque também está fundamentada na ausência de prejuízo no caso em concreto, não obstante a condenação do réu. Todavia, não retira o interesse na análise dessa questão, sob a prisma do sistema acusatório, fim deste artigo.

¹⁷ Artigo determinado pela Lei nº 13.964/2019: Art. 3º-A: “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação” (BRASIL, 2019a).



limitando a atuação do magistrado, durante a instrução do julgamento, ao permitir sua atuação exclusiva para complementar a inquirição sobre pontos não esclarecidos (STJ, HC Nº 726749 - SP, e HC n. 296.751/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 27/5/2015) (BRASIL, 2022e; BRASIL, 2015b).

Portanto, flagrantemente contraditórias as teses que, de um lado, permitem a realização de ausência sem a participação do Ministério Público, autorizando o magistrado a fazer perguntas no ato e, de outro, proíbem o protagonismo do magistrado na oitiva de testemunhas, limitando sua atuação à simples complementação da atividade das partes, sendo certo que apenas esta última interpretação do art. 212 do CPC se coaduna com o espírito do sistema acusatório.

3.6 Investigação criminal presidida por magistrados ou participação direta na produção de prova na fase investigatória

Extrato da decisão representativa do tema:

Extrato da ementa: 2. *Nos limites desse processo, diante de incitamento ao fechamento do STF, de ameaça de morte ou de prisão de seus membros, de apregoada desobediência a decisões judiciais, arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada totalmente improcedente, nos termos expressos em que foi formulado o pedido ao final da petição inicial, para declarar a constitucionalidade da Portaria GP n.º 69/2019 enquanto constitucional o artigo 43 do RISTF, nas específicas e próprias circunstâncias de fato com esse ato exclusivamente envolvidas. (...)* (STF. ADPF nº 572, Distrito Federal. Plenário, STF. Relator: Min. Edson Fachin, 18/06/2020) (BRASIL, 2021d, grifo nosso).

Extrato da decisão: (...) *A Turma, por maioria, concedeu a ordem, para determinar que os Juízos de origem providenciem o retorno do paciente, com brevidade, a estabelecimento penal no Estado do Rio de Janeiro, devendo o transporte ser sem o uso de algemas, e determinou, ainda, que se instaure investigação para apurar eventual abuso de autoridade na exibição do paciente às câmeras de televisão algemado por pés e mãos, durante o transporte, a ser relatada pelo Ministro Gilmar Mendes, que nomeou para conduzi-la o Magistrado Instrutor Ali Mazloum, determinando à Secretaria Judiciária a autuação, na classe inquérito, e distribuição à relatoria do Ministro Gilmar Mendes ...* (STF. Segunda Turma, HC nº 152720, Relator Min. Gilmar Mendes, 10.4.2018) (BRASIL, 2018, grifo nosso).

3.6.1 Análise crítica: decisões incompatíveis com o sistema acusatório

Nesta decisão, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade¹⁸ do art.

¹⁸ Trata-se, tecnicamente, de recepção da norma do art. 43 do RISTF, vez que esse diploma é de 15.10.1980,



43 de seu regimento interno (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - RISTF)¹⁹ e, por via reflexa, da Portaria GP nº 69/2019, que determinou a instauração de investigação no âmbito do tribunal, para apurar supostas práticas de ameaças aos seus ministros. Na mesma linha, vem sendo aplicado sem qualquer embaraço constitucional a norma do art. 33, parágrafo único, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN)²⁰, que expressamente determina a condução da investigação criminal pelo tribunal respectivo, quando houver indício da prática de crime por parte de magistrado.

Por fim, também é possível incluir neste mesmo item, as previsões legais existentes na legislação vigente que autorizam a participação direta do juiz na produção de prova, mesmo na fase investigativa, como pode ser indicado, como exemplo, o art. 241 do CPP²¹ e art. 3º da Lei nº 9.296/1996²².

Ao nosso sentir, todos esses casos padecem de flagrante inconstitucionalidade por clara infringência do sistema acusatório, pois é absolutamente incompatível com o princípio acusatório a permissão do exercício de investigação direta ou sob a presidência do Poder Judiciário, vez que resta evidente a confusão entre o órgão julgador e o órgão da acusação. Assim, pensamos que viola a separação das funções de acusar e julgar a possibilidade de o julgador promover atos de investigação antes da existência de um processo formal (BEDÊ JÚNIOR; SENNA, 2009).

Neste ponto, cabe novamente lembrar que o novo art. 3º-A do CPP tenta exatamente aclarar os efeitos práticos da adoção constitucional do sistema acusatório ao afirmar: “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação” (BRASIL, 1941b). Pelo exposto,

portanto, anterior à Constituição Federal de 1988.

¹⁹ Com redação: “Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro. § 1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente. § 2º O Ministro incumbido do inquérito designará escrivão dentre os servidores do Tribunal” (BRASIL, 2020b, p. 50, grifo nosso).

²⁰ Com redação: “Art. 33 - São prerrogativas do magistrado: Parágrafo único - Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação” (BRASIL, 1979, grifo nosso).

²¹ Com a seguinte redação: “Art. 241. Quando a própria autoridade policial ou judiciária não a realizar pessoalmente, a busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado” (BRASIL, 1941b).

²² A cabeça do artigo com a seguinte redação: “Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento” (BRASIL, 1996).



não resta dúvida que a decisão do Supremo Tribunal Federal e os textos legais citados são inconstitucionais e violam o sistema acusatório, resultando em violações a outros princípios e garantias correlatos, tais como: da igualdade das partes, imparcialidade e devido processo legal.

Assim, é impositivo constatar a persistência em nosso sistema processual penal de várias decisões dos tribunais superiores, com destaque para nosso Supremo Tribunal Federal, bem como de textos legislativos, inspirados em orientações inquisitoriais, cobertos por uma ilusória aparência de sistema acusatório (PRADO, 2005). Neste ponto, resta evidente que não basta a alteração legislativa, constitucional ou infraconstitucional, para efetivação de um novo modelo de sistema penal, ao contrário, imprescindível também uma mudança na cultura e na ideologia dominante na sociedade e, em especial, nos órgãos do sistema de Justiça²³ (LEITE, 2018).

4 CONCLUSÃO

Iniciamos este artigo tratando dos fundamentos do Estado moderno, sob o ponto de vista contratualista, a intenção era construir uma clara ligação entre a existência da sociedade política e sua função de proteção da vida segura e da paz social, o que, necessariamente, tem o poder de vincular a fundamentação e a legitimação do exercício do direito de punir estatal.

Neste contexto, vimos que cada Estado ao longo do tempo buscou, ditado pelas circunstâncias históricas, organizar um sistema de regras, princípios e valores que pudesse garantir a necessária legitimidade social para o exercício do poder de punir, considerando sua inegável violência e intervenção na vida privada dos cidadãos. Assim, nasceram inúmeros modelos espalhados pelo mundo, o que permitiu o agrupamento em três tipos ideais de sistemas: acusatório, inquisitório e misto.

Neste ponto, considerando os objetivos deste artigo, focamos atenção no sistema acusatório, visando identificar suas características essenciais, presentes desde os modelos clássicos praticados na Grécia e Roma até os dias atuais, com destaque para o sistema europeu-continental (Alemanha, Portugal e Itália) e da *common law* (EUA e Reino Unido).

²³ Apesar de situado em outro contexto (aplicação das penas alternativas no Brasil), totalmente aplicáveis as ponderações de Vera Andrade (2012), sobre a necessidade da mudança cultural e ideológica para vencer resistências e obter na prática a efetivação de mudanças legislativas.



Vimos que, nesse caminhar, o princípio acusatório sempre definiu a essência do sistema acusatório, qual seja, a separação e exercício por pessoas diferentes das funções de julgar e acusar dentro do processo penal. Além disso, a doutrina identificou um grupo de princípios que, tradicionalmente, estiveram associados ao sistema acusatório, ainda que comportando variações determinadas pelas circunstâncias espaciais e temporais de cada povo.

Desta forma, foi possível construir os alicerces da estrutura essencial do sistema acusatório, nos autorizando a passar para análise do sistema processual brasileiro vigente, por meio da escolha de decisões representativas proferidas pelas mais altas cortes de Justiça do país. Essas decisões e normas correlatas foram confrontadas com os princípios do sistema acusatório, especificamente visando analisar sua compatibilidade, partindo-se da premissa de que a carta constitucional de 1988 adotou esse sistema em seu art. 129, inciso I, ao delegar a titularidade da ação penal ao Ministério Público, dotando-o de autonomia e independência funcional.

Por fim, da análise das decisões e demais dados levantados neste artigo, há evidências suficientes para responder o problema construído, no sentido de que o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, apesar de pacificamente reconhecerem a adoção do sistema acusatório pela Constituição Federal de 1988, ainda não demonstram segurança e coerência em sua aplicação nos casos concretos, resultando no reconhecimento da constitucionalidade de normas e definição de teses incompatíveis com o princípio acusatório, que determina a separação da figura do acusador e julgador. Assim, podemos concluir pela existência de evidências da permanência de resquícios inspirados no modelo inquisitorial, que persistem em nossa prática judicial e legislativa, desafiando, para além de simples mudanças legislativas, uma verdadeira mudança de paradigmas e de cultura para completa implementação do modelo constitucional vigente.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Sistemas processuais penais e seus princípios reitores**. Curitiba: Juruá, 2009. 504 p.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012. 416 p.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan; ICC,





2005. 288 p.

BEDÊ JÚNIOR, Américo; SENNA, Gustavo. **Princípios do Processo Penal:** entre o garantismo e a efetividade da sanção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, 400 p.

BRASIL. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. **Exposição de motivos do código de processo penal.** Brasília, DF, 1941a. Disponível em: https://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmcpp_processo_penal.pdf. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Brasília, DF, 1941b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar Nº 35, de 14 de março de 1979.** Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Brasília, DF, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 9.296, de 24 de julho de 1996.** Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Brasília, DF, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19296.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 12.403, de 4 de maio de 2011.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília, DF, 2011a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 37/2011.** Acrescenta o § 10 ao art. 144 da Constituição Federal para definir a competência para a investigação criminal pelas polícias federal e civis dos Estados e do Distrito Federal. Brasília, DF, 2011b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=507965>. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **Recurso Extraordinário - RE 593727.** Relator(a): Cezar Peluso, Relator(a) p/ Acórdão: Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 14 de maio de 2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-175, Divulgado 04 de setembro de 2015, publicado 08 de setembro de 2015. Brasília, DF, 2015a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2641697>. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ (5 Turma). **HC 296751 / RS. Habeas Corpus**





2014/0140984-9. Relator: Min. Felix Fischer. Data do julgamento: 19 de maio de 2015. Data da Publicação: 27 de maio de 2015. Brasília, DF, 2015b. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.clap.+e+@num=%27296751%27\)+ou+\(%27HC%27+adj+%27296751%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clap.+e+@num=%27296751%27)+ou+(%27HC%27+adj+%27296751%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ (6 Turma). **Recurso Especial nº 1.348.978 – SC (2012/0219075-0).** Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Data da Publicação: 17 de dezembro de 2015. Data de Julgamento: 17 de fevereiro de 2016. Brasília, DF, 2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=57254523&num_registro=201202190750&data=20160217&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF (2 Turma). **HC 152720 / DF - Distrito Federal.** Habeas Corpus. Relator(a): Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 10 de abril de 2018. Publicação: 17 de maio de 2018. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur385142/false>. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF, 2019a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **Portaria GP nº 69, de 14 de março de 2019.** O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso de suas atribuições que lhe confere o regime Interno. Brasília, DF, 2019b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/comunicado-supremo-tribunal-federal1.pdf>. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF (1 Turma). **Ação Penal AP 976 / PE – Pernambuco.** Relator(a): Min. Roberto Barroso. Revisor(a): Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 18 de fevereiro de 2020. Publicação: 13 de abril de 2020. Brasília, DF, 2020a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur421884/false>. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Regimento interno:** atualizado até a Emenda Regimental n. 57/2020. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020. Brasília, DF, 2020b. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF (2 Turma). **HC 185633 AgR / SP - São Paulo.** AG. REG. no Habeas Corpus. Relator(a): Min. Edson Fachin. Julgamento: 24 de fevereiro de 2021. Publicação: 24 de março de 2021. Brasília, DF, 2021a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur442947/false>. Acesso em: 15 set. 2022.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF (1 Turma). **Habeas Corpus 187.035 São Paulo**. Relator(a): Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 6 de abril de 2021. Brasília, DF, 2021b.

Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346690464&ext=.pdf>. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF (2 Turma). **Habeas Corpus 202.557 São Paulo**. Relator(a): Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 3 de agosto de 2021. Brasília, DF, 2021c.

Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347276882&ext=.pdf>. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF (Tribunal Pleno). **ADPF 572 / DF - Distrito Federal**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Relator(a): Min. Edson Fachin. Julgamento: 18 de junho de 2020. Publicação: 07 de maio de 2021. Brasília, DF, 2021d. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436475/false>. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ (5 Turma). **AgRg no Agravo Em Recurso Especial Nº 1.940.726 - RO (2021/0245185-9)**. R.P/Acórdão: Ministro João Otávio de Noronha. Data de julgamento: 06 de setembro de 2022. Publicação: 04 de outubro de 2022. Brasília, DF, 2022a. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=165599270®istro_numero=202102451859&peticao_numero=202101091040&publicacao_data=20221004&formato=PDF. Acesso em: 09 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF (2 Turma). **Inquérito 4.875 Distrito Federal**. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgamento: 29 de março de 2022. Publicação: 31 de março de 2022. Brasília, DF, 2022b. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1290466/false>. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF (2 Turma). **Inq 4.875 / DF - Distrito Federal**. Inquérito. Relator(a): Min. Rosa Weber. Julgamento: 24 de abril de 2022. Publicação: 26 de abril de 2022. Brasília, DF, 2022c. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1297289/false>. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ (5 Turma). **AgRg no AREsp 1877128 / DF**.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2021/0123261-5. Relator(a): Min. Jesuino Rissato. Julgamento: 8 de fevereiro de 2022. Publicação: 25 de março de 2022.

Brasília, DF, 2022d. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ (5 Turma). **Habeas Corpus Nº 726749 - SP (2022/0056979-7)**. Relator: MINISTRO Sebastião Reis Júnior. Brasília, 06 de maio de 2022.



Brasília, DF, 2022e. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=152676327&tipo_documento=documento&num_registro=202200569797&data=20220510&formato=PDF. Acesso em: 15 set. 2022.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito: pelos caminhos do conhecimento e da invenção**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. Reflexões acerca do controle social formal: rediscutindo os fundamentos do direito de punir. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 23, p. 1-29, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rfd.2013.4894>. Acessado em: 21 mar. 2022.

GUIMARÃES, Justino da. **Direito Penal e Processual Penal Garantista: das ideias à concretização**. São Luís-MA: Ampem, 2009. 434 p.

LAGO, Cristiano Álvares Valladares do. Sistemas processuais penais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 89, n. 774, p. 1-51, abr. 2000. Disponível em: https://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/5400/art_30005.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 24 jun. 2020.

LEITE, André Estima de Sousa. O sistema acusatório já positivado no Brasil e os entraves à sua efetivação. In: TINÔCO, Livia *et al.* (org.). **Desafios contemporâneos do sistema acusatório**. Brasília: ANPR, 2018. p. 286-321.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do direito: conceito, objeto, método**. Rio de Janeiro, 2001.

MATTOS, Delmo. Níveis e articulações do argumento contratualista de Hobbes. Fundação Getúlio Vargas, UERJ, CCEAD-PUC-Rio. **©Dissertatio**, v. 33, p. 317-340, 2011.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro. CAMARGO, Margarida Lacombe. Sistemas processuais penais à luz da constituição. **Revista de Direito Constitucional e Internacional, RDICI**, v. 97, p. 1-15, set./out., 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.97.05_1.PDF. Acesso em: 23 maio 2022.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais**. 3. ed. Rio de Janeiro: EDITORA LUMEN JURIS, 2005. 415 p.

QUEIROZ, Paulo. Pode o juiz condenar sem que haja pedido de condenação? In: TINÔCO, Livia *et al.* (org.). **Desafios contemporâneos do sistema acusatório**. Brasília: ANPR, 2018. p. 393-406.

RAYOL, Rafael Ribeiro. Princípio acusatório e alguns reflexos de sua aplicação. In: TINÔCO, Livia *et al.* (org.). **Desafios contemporâneos do sistema acusatório**. Brasília:



ANPR, 2018. p. 70-104.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Tradução Eduardo Brandão. Organização e introdução Maurice Cransten. São Paulo: Penguin Classics. Companhia das Letras, 2011. 199 p.